

NOTÍCIA DE FATO Nº: 2019/0140-7

PUBLICAÇÃO: D.O.E. de 23 de novembro de 2018.

OBJETO: Possíveis irregularidades em convênios firmados entre o Lions Clube de Benevides e a Fundação PROPAZ.

INTERESSADOS: Fundação PROPAZ e Lions Clube de Benevides.

RECOMENDAÇÃO nº 03/2019 – 5PC/MPC/PA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ (MPC/PA), por intermédio do Procurador de Contas signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos nos arts. 127, caput, 129, incisos II e VI, c/c 130 da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/1993; art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 57/2006; e arts. 1º; 11, inciso V; 13 e 15 da Lei Orgânica do MPC/PA, Lei Complementar Estadual nº 09, de 27.01.1992 (com a redação dada pela LC 106, de 21.07.2016) e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu art. 127, outorgou ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o zelo pelo patrimônio público e social, após definir seu papel de guardião permanente da ordem jurídica e do regime democrático como função essencial à concretização da justiça;

CONSIDERANDO que o art. 129 do Texto Fundamental Pátrio, por sua vez, estabelece como função institucional do Parquet, dentre outras, “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que o art. 130 também da Carta Cidadã de 1988, estendeu, aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas, os mesmos direitos, vedações e forma de investidura, previstos nos dispositivos acima citados;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 09, de 27 de janeiro de 1992, com a redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 21.07.2016, ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará, compete promover e fiscalizar o cumprimento e a guarda da Constituição e das Leis, no que se referir à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, da competência do Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO o conteúdo da denúncia autuada na notícia de fato em epígrafe, que noticiou a utilização de termo de fomento para fins políticos, inclusive com o pagamento de prestações pecuniárias a pessoas estranhas ao projeto;

CONSIDERANDO que com base no relatório de visita técnica promovido pela fundação PROPAZ, que constatou a existência diversas contradições entre a resposta dada pela presidente do Lions Clube, com a situação atesta pela visita "*in loco*" e documentação apresentada;

CONSIDERANDO o dever de prestação de contas instituído pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, no qual e analisa e se avalia a execução da parceria, tendo como fito a verificação do cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos através da apresentação das contas, de responsabilidade da organização da sociedade civil, e da análise e manifestação conclusiva das contas, de responsabilidade da administração pública, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle;

CONSIDERANDO a completa ausência de elementos de prestação de contas, e a alarmante situação do conjunto de todas as transferências voluntárias realizadas pela PROPAZ entre os anos de 2015/2018;

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará (MPC/PA), para expedir RECOMENDAÇÕES sem caráter coercitivo, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da

coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover,

RECOMENDA à **Fundação PROPAZ** que, caso o Lions Clube de Benevides não tenha prestado contas voluntariamente, seja instaurado, com fulcro na Resolução nº 18.784 do Tribunal de Contas do Estado, **Tomada de Contas Especial** em relação ao Termo de Fomento realizado consigo.

Outrossim, caso entenda por firmar ajustes com a finalidade de cooperação entre si e quaisquer organizações da sociedade civil, seja através de termo de fomento, termo de parceria ou acordo de cooperação, fulcrados na Lei 13.019/2014:

- a) analise previamente a capacidade operacional da organização da sociedade civil parceira em atingir o objetivo convenial;
- b) fundamente, de forma técnica, as conclusões acerca da execução física dos ajustes, descrevendo o impacto de eventuais inexecuções parciais para a utilidade do objeto da parceria;
- c) promova capacitação dos fiscais de repasses voluntários, especificando, de modo claro, os elementos essenciais para a composição dos laudos conclusivos, as condutas exigidas pelo fiscal do convênio, a aptidão técnica-profissional que o fiscal deve possuir, a postura deles esperada, o alerta de responsabilização que sobre eles pode recair, nos moldes previstos na Resolução TCE 13.989/95, ficando que neste ponto, este MP de Contas se disponibiliza em participar de evento educacional;
- d) assegure que em todos os casos haja a demonstração efetiva, pautada por evidências concretas, **da economicidade da medida**, bem como capacidade da entidade concedente em efetivar escorreitamente seu dever fiscalizatório,
- e) submeta todas as formas de ação colaborativa, com ou sem a transferência de recursos, à análise prévia da Advocacia Pública Estadual,

- f) observe de forma expedita e atualizada a necessidade de transparência espontânea em seus sítios eletrônicos das verbas repassadas por via de repasses voluntários, a teor do que prevê o art. 8º, §1º, II, da Lei de Acesso à Informação, (

Fica estabelecido o prazo de **30 (trinta) dias**, contados do recebimento, para responder por escrito sobre sua adesão ou não às recomendações.

Havendo aceitação, assinala-se prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** para o seu cumprimento, contados a partir do fim do prazo anterior.

Esta Recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões do controle externo ou judiciais relativos ao tema de que trata.

A omissão na remessa de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da Recomendação, obrigando este órgão ministerial a tomar as medidas cabíveis perante o Tribunal de Contas do Estado.

Publique-se extrato do presente ato no DOE.

Belém, 18 de dezembro de 2019.

Patrick Bezerra Mesquita
PROCURADOR DE CONTAS